

**TC 011.310/2015-4**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Fundação Nacional de Saúde/MS

**Responsável:** Hercules Barros Manguiera Diniz, CPF 873.025.604-63, ex-prefeito de Diamante/PB, gestões 2005-2008 e 2009-2012

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** mérito

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde – FNS, Ministério da Saúde, em desfavor do Sr. Hercules Barros Manguiera Diniz, CPF 873.025.604-63, ex-prefeito de Diamante/PB, gestões 2005-2008 e 2009-2012, em razão da não aprovação da prestação de contas final do Convênio 2227/2006, SIAFI 571354, celebrado entre o Município de Diamante/PB e a Fundação Nacional de Saúde- Funasa.

2. O objetivo do convênio era a construção de um sistema de esgotamento sanitário no Município de Diamante/PB, nos sítios de Mata de Oitis, Riacho do Meio e Barra de Oitis, conforme Termo de Convênio n. 2041/05, constante na Peça 1, p. 50.

## HISTÓRICO

3. Conforme disposto no Termo de Convênio 2227/2006, SIAFI 571354, constante na Peça 2, p. 49, foram previstos R\$ 515.000,00 para a execução do objeto, dos quais R\$ 500.000,00 seriam repassados pelo concedente e R\$ 15.000,00 corresponderiam à contrapartida (peça 2, p. 49).

4. Os recursos federais foram repassados em três parcelas, mediante as ordens bancárias 2009OB806083, de 13/7/2009, no valor de R\$ 100.000,00, e 2009OB809101, de 21/09/2009, no valor de R\$ 200.000,00, totalizando R\$ 300.000,00 (peça 2, p. 302), conforme definido na avença.

5. O ajuste vigeu no período de 30/6/2006 a 8/8/2011 e previa a apresentação da prestação de contas até 7/10/2011, conforme consulta ao SIAFI constante na peça 2, p. 343.

6. Extraí-se do Relatório de Tomada de Contas Especial que houve a não aprovação da Prestação de Contas Final do Convênio 2227/2006, SIAFI 571354, gerando o débito original de R\$ 300.000,00, quantificado no Parecer Financeiro n. 163/2011 (peça 2, p. 171-175):

<b>Origem do débito</b>	<b>Valor Original</b>	<b>Valor atualizado</b>	<b>Data inicial para fins de atualização</b>
Não aprovação da Prestação de Contas Final	R\$ 300.000,00	R\$ 481.735,44	13/7/2009

7. Para o Tomador de Contas Especial, os fatos apurados no processo indicam a ocorrência de prejuízo ao Erário oriundo de irregularidades na execução do sistema de abastecimento de águas das localidades Mata de Oitis, Riacho do Meio e Barra de Oitis, no município de Diamante/PB, conforme apontado no Relatório de Visita Técnica n. 523/2011 (peça 2, 161/165), culminando com a não

aprovação da Prestação de Contas Final do Convênio, em razão da execução física de 26,74%, não atingimento total do objeto do convênio e não comprovação da contrapartida (da 1ª e 2ª parcela), conforme item 6 do Parecer Financeiro n. 163/2011 (peça 2, p. 171-175).

8. Ante os fatos acima descritos, o tomador de contas concluiu pela configuração de prejuízo ao erário no valor original de R\$ 300.000,00, que é a totalidade dos recursos recebidos do Convênio, apurado no Parecer Financeiro n. 163/2011 (peça 2, p. 171-175). A responsabilidade pelo prejuízo ao erário foi imputada ao Sr. Hercules Barros Mangueira Diniz, CPF 873.025.604-63, ex-prefeito de Diamante/PB, na gestão 2009-2012.

9. A Controladoria-Geral da União emitiu relatório e certificado de auditoria ratificando as conclusões do tomador de contas especial quanto à caracterização do dano ao erário e certificou a irregularidade das contas do responsável (peça 2, p. 365). O dirigente do Órgão de Controle Interno emitiu parecer de sua competência (peça 2, p. 366), bem assim houve pronunciamento ministerial (peça 2, p. 367).

## EXAME TÉCNICO

10. Em cumprimento ao Despacho do Secretário (peça 8), foi promovida a citação do Sr. Hercules Barros Mangueira Diniz, mediante o Ofício 2118/2016 (peça 10), datado de 27/10/2016.

11. Apesar de o Sr. Hercules Barros Mangueira Diniz ter tomado ciência do expediente que lhe foi encaminhado, conforme atesta o aviso de recebimento (AR) que compõe a peça 11, não atendeu a citação e não se manifestou quanto às irregularidades verificadas.

12. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte o responsável, impõe-se que seja considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

## CONCLUSÃO

13. Tendo sido regularmente instaurado o contraditório em relação ao responsável pela configuração do dano ao erário objeto desta Tomada de Contas Especial, verifica-se que o gestor deixou de ofertar qualquer manifestação. Assim, deve ser considerado revel, dando-se prosseguimento ao feito, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei n.º 8.443/1992, c/c art. 202, § 8º, do RI-TCU.

14. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

15. Ao não apresentar defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, em observância ao contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/67: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

16. Configurada sua revelia frente à citação deste Tribunal e inexistindo comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos, considerados os elementos existentes nos autos, não resta alternativa senão dar seguimento ao processo proferindo julgamento sobre os elementos até aqui presentes, que conduzem à irregularidade destas contas.

17. Cumpre ressaltar que os elementos constantes dos autos não permitem concluir pela boa-fé do referido agente, de modo a ensejar a aplicação do disposto no § 2º, art. 12 da lei n.º 8.443/92. No presente caso, incidem as disposições do art. 202, § 6º do RI/TCU e art. 3º, da Decisão Normativa/TCU n.º 35/2000, as quais estabelecem que, nos processos em que as alegações de defesa

forem rejeitadas e não se configure a boa-fé do responsável, o Tribunal proferirá, desde logo, o julgamento definitivo do mérito pela irregularidade das contas.

18. Pela conduta em violação aos princípios e normas que regem a gestão de recursos públicos devem as contas do ex-gestor ser julgadas irregulares, impondo-se ainda a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

## PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

19. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) **considerar**, para todos os efeitos, revel o Sr. Hercules Barros Manguiera Diniz, CPF 873.025.604-63, ex-prefeito de Diamante/PB, gestões 2005-2008 e 2009-2012, dando-se prosseguimento ao processo, conforme preceitua o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, § 8º, do RI/TCU.

b) **julgar** irregulares as contas do Sr. Hercules Barros Manguiera Diniz, CPF 873.025.604-63, ex-prefeito de Diamante/PB, gestões 2005-2008 e 2009-2012, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “b”, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992 c/c com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso II, 210 e 214, inciso III, do RI/TCU, condenando-o ao pagamento da importância a seguir especificada e fixando-lhe o prazo de 15 dias para que comprove perante este Tribunal, em respeito ao art. 214, inciso III, alínea “a”, do RI/TCU, o recolhimento da dívida aos cofres do Fundação Nacional de Saúde(Funasa), atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora calculados a partir da data indicada até a data do efetivo recolhimento, nos termos da legislação vigente:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
<b>100.000,00</b>	<b>13/07/2009</b>
<b>200.000,00</b>	<b>21/09/2009</b>

Valor atualizado até 27/01/2017 : R\$ 481.735,44 (peça 12)

Fato: irregularidades na execução do sistema de abastecimento de águas das localidades Mata de Oitis, Riacho do Meio e Barra de Oitis, no município de Diamante/PB, conforme apontado no Relatório de Visita Técnica n. 523/2011 (peça 2, 161/165), culminando com a não aprovação da Prestação de Contas Final do Convênio 2227/2006, SIAFI 571354, em razão da execução física de 26,74%, não atingimento total do objeto do convênio e não comprovação da contrapartida (da 1ª e 2ª parcela), conforme item 6 do Parecer Financeiro n. 163/2011 (peça 2, p. 171-175).

Conduta: executar despesas do Convênio 2227/2006, cujo objeto foi executado parcialmente e fora das especificações contidas no plano de trabalho da avença.

Dispositivo violado: art. 37, caput c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 145 do Decreto 93.872/1986, art. 22 da Instrução Normativa 1/1997 da Secretaria do Tesouro Nacional ou art. 39 da Portaria Interministerial 127/2008 ou art. 52 da Portaria Interministerial 507/2011.

c) **aplicar**, com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do RI/TCU, multa individual ao Sr. Hercules Barros Manguiera Diniz, CPF 873.025.604-63, fixando o prazo de 15 dias, a partir da notificação, para que, nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a”, do RI/TCU, comprove perante este Tribunal o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional do valor atualizado monetariamente desde a

---

data do acórdão que vier a ser proferido até a data do efetivo recolhimento, se for pago após o vencimento, na forma da legislação em vigor.

**d) autorizar**, desde logo, a cobrança judicial da dívida nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 219, inciso II, do RI/TCU, caso não atendida a notificação.

**e) autorizar**, desde logo, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do RI/TCU, caso seja do interesse do responsável, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas, incidindo sobre cada uma, corrigida monetariamente, os juros de mora devidos, sem prejuízo de alertá-lo de que, caso opte por essa forma de pagamento, a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26, parágrafo único, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, § 2º, do RI/TCU.

**f) encaminhar** cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Pará, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do RI/TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

Secex-PA, em 27 de janeiro de 2017.

*(Assinado eletronicamente)*

Nara Pinheiro da Silva Ferraz

AUFC – Mat. 7677-5